



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.900286/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.130 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria DCOMP-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente IOCHPE MAXION S.A. (Sucessora de MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. NEGATIVA MOTIVADA POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO LOCALIZADO E DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO.

Não homologada a compensação por falta de comprovação de pagamento, e efetuada a prova do pagamento, atestada pela própria RFB a disponibilidade do valor, deve ser reconhecido o direito de crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente Substituto.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente substituto), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Felon Moscoso de Almeida (suplente), Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **declaração de compensação** (DCOMP) eletrônica efetuada pela empresa Maxion Sistemas Automotivos LTDA, CNPJ nº 00.736.859/0001-63. O pedido de fls. 3 a 7¹ (transmitido em 23/1/2004) indica um crédito proveniente de DARF pago em 15/10/2003 (no valor de R\$ 26.050,58).

No **Despacho Decisório** (eletrônico) de fl. 13, datado de 24/04/2008, não é homologada a compensação, por não ter sido confirmada a existência do crédito indicado, em virtude de não localização do pagamento nos sistemas da RFB.

Cientificada da decisão (fls. 15), a empresa apresenta a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 17 a 27, alegando, em síntese, que a não homologação se refere ao fato de não terem sido retificadas as DCTF que identificam os pagamentos efetuados em 2003 e janeiro de 2004. Apresenta então declarações retificadoras (fls. 31 a 37), dispondo que devem substituir as originalmente entregues.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 27/6/2011 (fls. 47 a 50) é pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não ter sido devidamente comprovado o recolhimento do montante que gerou o crédito que se deseja compensar. No que tange às DCTF retificadoras, a DRJ informou que não surtem efeito contra o despacho decisório que lhes é anterior, e que demandariam retificação também das DCOMP, sujeitas a procedimento próprio.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 55) em 30/8/2011, apresenta-se o **recurso voluntário** de fls. 56 a 59 (em 28/9/2011), no qual se afirma que: (a) a empresa Iochpe Maxion S.A., CNPJ nº 61.156.113/0001-75, é sucessora por incorporação da empresa Maxion Sistemas Automotivos LTDA; e (b) a pendência se refere à comprovação do pagamento do débito de "PIS" relativo ao período de apuração de janeiro de 2003, efetuado em fevereiro de 2003, conforme comprovante obtido no sítio da RFB (fl. 70). Solicita-se por fim o reconhecimento do direito creditório e a consequente compensação, acrescidos os créditos da Taxa SELIC.

Por meio da Resolução nº 3403-000.417, de 29/01/2013, houve conversão do julgamento em **diligência**, para que a unidade local informasse conclusivamente se o pagamento indicado no recurso voluntário estava disponível para a compensação solicitada.

No **relatório** de fls. 123/124, a unidade local informa que há saldo disponível de R\$ 15.380,80, mas que conforme as DCOMP nº 16863.10613.120804.1.3.04-7723 e nº 38927.35394.040804.1.3.04-8669, e a tabela de fls. 124, a "utilização (reserva) do pagamento está incorreta".

Cientificada o teor do relatório em 08/07/2015, conforme termo de fl. 127, a recorrente sobre ele não se manifestou, retornando os autos a este tribunal administrativo, para prosseguimento.

Tendo sido a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF extinta, conforme art. 6º, III da Portaria MF nº 343/2015, que aprova o Regimento

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Interno do CARF (RICARF), o presente processo foi incluído em pauta na turma à qual pertence atualmente o relator, de acordo com o art. 49, § 5º do citado regimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso voluntário apresentado atende os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Quando da baixa em diligência, registrou-se que a motivação para a não homologação da compensação é inequívoca: “não localização do pagamento nos sistemas da RFB”. O crédito indicado na DCOMP (fl. 5) decorre de pagamento de R\$ 26.050,58, com arrecadação em 15/10/2003. À folha 7, volta-se a indicar na DCOMP que a arrecadação do referido montante, com vencimento em 14/02/2003, ocorreu em 15/10/2003.

Na fundamentação do despacho decisório, o DARF com pagamento não localizado nos sistemas da RFB (cód. 8109 - R\$ 26.050,58) aparece com vencimento em 14/02/2003 e arrecadação em 15/10/2003.

Na manifestação de inconformidade, a empresa, ao invés de comprovar o pagamento (em que pese este poder ser verificado em apreciação pela unidade local), apresentou DCTF retificadoras, não tomadas em consideração pelo julgador *a quo*. E, em sede de recurso voluntário, anexou o comprovante de pagamento extraído do próprio sítio da RFB, indicando que o recolhimento dos R\$ 26.050,58 (código 8109) foi realmente efetuado em 14/02/2003.

Daí se ter perguntado à unidade local se o pagamento foi utilizado para cobertura de outros débitos da empresa, ou se restaria disponível para a compensação pleiteada.

A unidade local traz ainda aos autos cópias de processos referentes a outras DCOMP da mesma empresa (fls 78/98 - processo nº 10860.900360/2008-01, DCOMP nº 16863.10613.120804.1.3.04-7723; e fls 99/119 - processo nº 10860.900362/2008-91, DCOMP nº 38927.35394.040804.1.3.04-8669), demonstrando a existência de saldo disponível de R\$ 15.308,80, e informando que a "utilização (reserva) do pagamento está incorreta", tendo sido reservado R\$ 3.272,12 a maior na DCOMP de final 8669. Corrigindo as reservas, restariam disponíveis para a DCOMP aqui analisada os R\$ 18.580,92 pleiteados.

Assim, pouco resta a analisar no presente processo, seja porque o valor pleiteado efetivamente está disponível, como atesta a própria RFB, seja porque a motivação do despacho decisório (ausência de localização do pagamento) foi afastada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA